



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº: 838848/2011
Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Jadir Silva Vidal

Excelentíssimo Senhor Relator,

- 1 Trata-se de Pedido de Reexame, protocolizado nesta Corte pelo Sr. Jadir Silva Vidal, ex-prefeito de Espera Feliz, em face de decisão exarada nos autos n. 749324/2007.
- 2 Os mencionados autos (749324) versam sobre Prestação de Contas do Município de Espera Feliz, referente ao exercício de 2007.
- 3 Após regular trâmite do feito, em decisão acostada às f. 41/44 daqueles autos, a Segunda Câmara decidiu pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, sob o fundamento de que teria ocorrido violação aos arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.
- 4 Inconformado com a r. decisão, o ex-Chefe do Poder Executivo Municipal interpôs o presente Pedido de Reexame, no qual sustentou que o acórdão proferido estaria maculado em razão dos seguintes vícios:
 - a) nulidade de citação;
 - b) inexistência de abertura de créditos adicionais sem amparo legal.
- 5 Em face disso, requereu que fosse reconhecida a legalidade das contas apresentadas e emitido novo parecer prévio.
- 6 O Conselheiro Relator recebeu o recurso à f. 30, encaminhando os autos à Unidade Técnica, que se manifestou pela alteração do parecer prévio emitido (f. 31/36).
- 7 Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público para parecer.
- 8 É o relatório, no essencial. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAMENTAÇÃO

I – Da intempestividade do recurso:

- 9 O Pedido de Reexame é disciplinado pelo art. 108 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais (Lei Complementar nº 102/2008), que estabelece:

Art. 108. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em parecer prévio sobre prestação de contas do Governador ou de Prefeito, a ser apreciado pelo Colegiado que o houver proferido.

Parágrafo único. O pedido de reexame deverá ser formulado uma só vez, por escrito, no prazo de trinta dias contado da data da ciência do parecer, na forma estabelecida no Regimento Interno.

- 10 Pela leitura desse dispositivo, visualiza-se que o recurso em tela é cabível contra parecer prévio emitido sobre contas de Prefeito ou do Governador, devendo ser interposto no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão impugnada.
- 11 O Sr. Jadir Silva Vidal foi intimado do parecer prévio ora contestado mediante ofício encaminhado por via postal, sendo que o aviso de recebimento correspondente foi juntado aos autos no dia 10/09/2010 (f. 46, autos n. 749324). Por sua vez, o Pedido de Reexame foi protocolizado em 06/01/2011.
- 12 Portanto, verifica-se que o recurso é nitidamente intempestivo, devendo ser o processo extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 329, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais, bem como arquivado após o trânsito em julgado da decisão de sua extinção.

CONCLUSÃO

- 13 Pelo exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pelo arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, em decorrência da intempestividade do Pedido de Reexame, com a conseqüente manutenção integral do parecer prévio emitido.

Belo Horizonte/MG, 30 de março de 2011.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público